

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Em atenção ao que dispõem os Artigos 34 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e 120 da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno), cumpre-me CONVOCAR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS a ocorrerem nos próximos dias **05/06/2017 (quarta-feira)**, às **08:00 horas** e **07/06/2017 (sexta-feira)**, às **08:00 horas**, para discutir e votar as seguintes matérias:

**1 - PROJETO DE LEI Nº 108/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo e dá outras providências.

**2 - PROJETO DE LEI Nº 060/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a redação do § 2º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3860/2008, com a finalidade de reduzir o interstício para contratação de prestados de serviços temporários.

**3 - PROJETO DE LEI Nº 115/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Orquestra Sinfônica de Rio Claro.

**4 - PROJETO DE LEI Nº 119/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Sociedade Musical União dos Artistas Ferroviários de Rio Claro.

**5 - PROJETO DE LEI Nº 124/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Denomina de "Guardas Braga e Bonaldo", o Centro de Segurança Integrado situado na Avenida Rio Claro.

Rio Claro, 03 de julho de 2017.

ANDRÉ LUIS DE GODOY  
Presidente

01

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor,

Nós Vereadores abaixo-assinados, solicitamos a Vossa Excelência convocar Sessões Extraordinárias para votar matérias.

Rio Claro, 03 de julho de 2017.

*Paulo Bicalho* *X*  
*Adriano L. Lameira* *X*  
*Renato de Oliveira*  
*José* *X*  
*Mário do Carmo* *X*  
*José Chaves* *X*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA Nº 026/2017 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 05/07/2017 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 07/07/2017

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 108/2017 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo e dá outras providências. Processo nº 14827.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 060/2017 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera a redação do § 2º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3860/2008, com a finalidade de reduzir o interstício para contratação de prestados de serviços temporários. Parecer Jurídico nº 60/2017 - pela ilegalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 065/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 116/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 84/2017 - pela aprovação. Processo nº 14762.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 115/2017 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Orquestra Sinfônica de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 115/2017 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14834.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 119/2017 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Sociedade Musical União dos Artistas Ferroviários de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 119/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14838.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 124/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON - Denomina de "Guardas Braga e Bonaldo", o Centro de Segurança Integrado situado na Avenida Rio Claro. Parecer Jurídico nº 124/2017 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14846.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 108/2017

PROCESSO N° 14827

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo e dá outras providências).**

Artigo 1º - Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do município.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II - Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III - Centros Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos do Dec. 54.196/2009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTec;

IV - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, através da aplicação sistemática e intensiva de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - Empresa de Pequeno Porte (EPP): empreendimento societário ou individual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

VI - Micro empreendedor Individual (MEI): pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerce atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - Microempresa (ME): empreendimento societário ou individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

VIII - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no município, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;

IX - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

X - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XI - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XII - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao município, ao Estado de São Paulo ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso do mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

XIII - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental;

XIV - Engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

XV - Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas, relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XVI - Serviços Técnicos Especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XVII - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

XVIII - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

XIX - Criação protegida: toda criação humana protegida por direitos estabelecidos na lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

XX - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XXI - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no município, com vistas:

I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Artigo 4º - Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos;

VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no município de Rio Claro.

## CAPÍTULO III

### DO SISTEMA DE INOVAÇÃO

Artigo 5º - Fica instituído o Sistema de Inovação do Município, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

Parágrafo Único - Poderão integrar o Sistema de Inovação do Município órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável pela inovação tecnológica.

Artigo 6º - O Município poderá apoiar a cooperação entre o Sistema de Inovação do Município e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - COMCITI

Artigo 7º - O Poder Executivo criará, por Decreto, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - COMCITI, organismo colegiado, consultivo e recursal de apoio ao Poder Executivo, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - O Conselho deverá ser composto por membros do Executivo, legislativo e de organizações da sociedade civil, indicados por elas mesmas e cada uma das instituições participante do Conselho deverá indicar um Suplente para cada membro titular ficando vedada a participação de uma mesma pessoa para mais de uma instituição, ainda que Titular e Suplente.

§ 2º - As indicações para o Conselho deverão ser feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei sob pena de exclusão do órgão ou entidade representativa discriminada nesta lei.

## CAPÍTULO V

### DO FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO U- FUNACITI

Artigo 8º - Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação - FUNACITI, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º - Os recursos do FUNACITI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 2º - Constituem receitas do FUNACITI:

I - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

II - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

IV - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FUNACITI,

V - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VI - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

VII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o município for sócio, acionista, etc.;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VIII - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer;

IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Artigo 9º - O FUNACITI poderá conceder apoio por meio das seguintes modalidades:

I - auxílios com recursos materiais disponíveis para projetos de iniciação técnico-científica a alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - auxílio para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados, com orientadores da área;

III - auxílio de profissionais à pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;

IV - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

V - auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§ 1º - Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º - A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada pelo Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Artigo 10 - Os recursos do FUNACIT serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

I - os objetivos do projeto;

II - o cronograma físico-financeiro;

III - as condições de prestação de contas;

IV - as responsabilidades das partes;

V - as penalidades contratuais.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Somente poderão receber recursos àqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FUNACITI.

§ 2º - A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FUNACITI e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do COMCITI, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Artigo 11 - A concessão de recursos do FUNACITI poderá ser feita por meio de:

- I - apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco;
- IV - participação societária.

Artigo 12 - Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FUNACITI quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados, conforme norma as serem editadas.

Artigo 13 - Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FUNACITI, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e, destinados às modalidades de apoio estipuladas no art. 16 desta Lei.

Artigo 14 - Os recursos gerados por aplicações financeiras do FUNACITI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

## CAPÍTULO VI

### DO CENTRO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Artigo 15 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Centro Educacional de Ciência, Tecnologia e Inovação- FECTI, pessoa jurídica de direito público interno, que terá por objetivo oferecer cursos de capacitação e qualificação profissional, ensino técnico profissionalizante, aperfeiçoamento, extensão e pós-graduação, visando o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO VII

### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Artigo 16 - O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

§ 1º - A concessão do apoio financeiro previsto no caput deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 2º - As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Artigo 17 - O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras de base tecnológica e parques tecnológicos.

Artigo 18 - O Município incentivará os esforços inovativos dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas locais, por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação, visando a sua inserção no Sistema de Inovação de Rio Claro a serem ajustados em acordos específicos.

§ 1º - O Município envidará esforços para prover o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.

§ 2º - As demandas das empresas e microempreendedores serão gerenciadas pelos órgãos de gestão da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica e do Parque Tecnológico de Rio Claro.

§ 3º - Poderão ser instituídas com ou sem parceiros públicos e/ou privados modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 19 - Os órgãos e entidades da administração pública municipal, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Artigo 20 - Fica instituído o "Prêmio Rio Claro Inovação", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito, após análise e avaliação de metas atingidas e deliberadas pelo COMCITI, a trabalhos realizados no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem, na forma disciplinada por decreto do Executivo.

Artigo 21 - O Município poderá fomentar a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

## CAPÍTULO VIII

### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Artigo 22 - A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar do capital social de sociedade de propósito específico, sem fins lucrativos, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.

Parágrafo Único - A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Artigo 23 - A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar de sociedades sem fins lucrativos, cuja finalidade seja aportar capital ("seed capital") em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito da Incubadora de Base Tecnológica e do Parque Tecnológico de Rio Claro.

## CAPÍTULO IX

### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Artigo 24 - A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A participação de que trata o caput deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos.

## CAPÍTULO X

### DO CENTRO TECNOLÓGICO E DAS INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Artigo 25 - Fica criado o Centro Tecnológico Rio Claro, como parte da estratégia do Município para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica, condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável do município e região, cabendo ao Município a sua manutenção.

Artigo 26 - A Secretaria Desenvolvimento Econômico é o órgão da Prefeitura responsável pela gestão do Centro Tecnológico Rio Claro, devendo para isso realizar contrato de gestão com Organização Social, de preferência instalada na localidade, que demonstre em seus propósitos, estar capacitada para desenvolver os programas, projetos e ações previstos para o Centro Tecnológico Rio Claro, considerando o interesse público.

Artigo 27 - O Município poderá apoiar Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar o empreendedorismo tecnológico e inovativo, nos termos dos artigos 4º e 16, VI, desta lei.

Parágrafo Único - A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses Ambientes de Inovação será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo.

Artigo 28 - Poderão ser celebradas, no âmbito do Parque Tecnológico de Rio Claro e das Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

Artigo 29 - Fica o Executivo autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso ou Permissão de Uso de áreas públicas situadas no Parque Tecnológico de Rio Claro, mediante instrumento jurídico apropriado, às pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado, inclusive as fundações e instituições, desde que a concessionária tenha por objeto a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação visando o desenvolvimento de atividades a elas relacionadas, nos termos desta lei, independentemente de lei específica a cada caso.

Artigo 30 - Aperfeiçoa-se em cada caso a Concessão de Direito Real de Uso ou Permissão de Uso a que se refere o artigo anterior com a lavratura de escritura pública de concessão, de que constem obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I - o uso obrigatório a que se destina o imóvel concedido, contendo todas as especificações necessárias;
- II - a impossibilidade do concessionário de alienar, alugar ou ceder o imóvel a terceiro sem autorização;
- III - os encargos do concessionário ou permissionário e o prazo para seu cumprimento, sob pena de retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescidos de todas e quaisquer benfeitorias, através de notificação administrativa;
- IV - o prazo da concessão, mesmo que indeterminado;
- V - o valor mensal a ser pago ao poder público concedente, se for o caso.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 32 - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas pela Lei orçamentária.

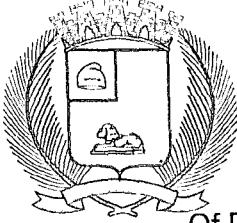
Artigo 33 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a serem estabelecidas pela Lei Orçamentária.

Artigo 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2017 - Maioria Absoluta.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E. 0016/17

Rio Claro, 05 de abril de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que se aprovado, reduzirá o interstício para contratação de prestadores de serviços temporários.

Como os professores municipais temporários, após o término do contrato, ficam impedidos de serem recontratados pelo período máximo de 2 (dois) anos e o contingente desses professores disponíveis para atuarem no município não é o suficiente para atender esta determinação legal, a manutenção deste interstício vem prejudicando sobremaneira o ensino das escolas municipais por falta de corpo docente disponível para participar de novos processos seletivos, razão do encaminhamento deste Projeto cuja finalidade é a redução desse prazo.

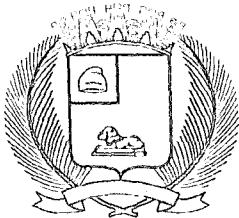
Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRÉ LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 00.0/2011.

(Altera a redação do § 2º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3860/2008, com a finalidade de reduzir o interstício para contratação de prestadores de serviços temporários)

Artigo 1º - O § 2º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.860/2008 de 01 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, antes de decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de seu contrato anterior."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

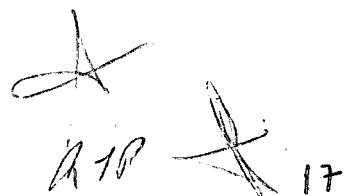
## PARECER JURÍDICO N° 60/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 60/2017, PROCESSO N° 14762-749-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 60/2017, de autoria do nobre do nobre Prefeito Municipal, João Teixeira Junior, que altera a redação do § 2º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3860/2008, com a finalidade de reduzir o interstício para contratação de prestadores de serviços temporários.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos Vereadores.

No tocante ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera o parágrafo segundo do artigo 4º da Lei Municipal nº 3860/2008, passando de 2 (dois) anos para 45 (quarenta e cinco) dias a vedação da contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, antes de decorrido o prazo acima do encerramento de seu contrato temporário anterior.

O servidor temporário é um prestador de serviços temporários à Administração Pública e sua relação com o poder público é disciplinada por um contrato de prestação de serviço, regulada de acordo com a lei do ente público que instituir a contratação, **observando-se os parâmetros fixados na Lei nº 8.745/93**, que foi alterada e complementada, posteriormente, pelo Decreto nº 1.590/95, Decreto nº 3.048/99, ADIN 2380/2000 e Decreto nº 4.748/2003 e Leis nºs 9.849/99, 10.667/03, 10.973/04, **11.123/05, 11.784/08, 12.314/10, 12.425/11, 12.772/12, 12.871/13, 12.998/14, 13.243/16** e Medida Provisória nº 632/13.



18

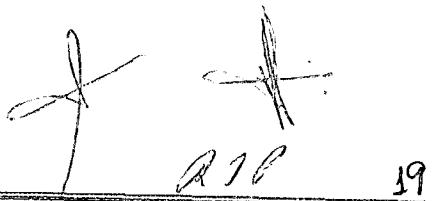
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nesse sentido, afirma o constitucionalista José Afonso DA SILVA:

"O art. 37, IX, prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (...) O contratado é, assim, um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Achamos que será a lei da entidade contratadora: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. **A Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas.** Mas ela traz diretrizes que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidade temporária (art. 2º), a exigência de processo seletivo simplificado (art. 3º), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º)."

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24º ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 681. Grifos nossos)



Two handwritten signatures are visible above the page number. The signature on the left appears to be 'J.A.S.' and the signature on the right appears to be 'A.R.B.'. Below the signatures, the initials 'ARL' are written.

# Câmara Municipal de Rio Claro

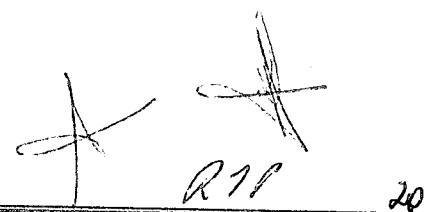
Estado de São Paulo

Corroborando com o entendimento supra, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO lapida: "(...) são contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27º ed. São Paulo, Atlas: 2014, p. 599).

Portanto, para que se aperfeiçoe a contratação de servidores temporários, esta deve estar regulamentada por lei elaborada pelo ente público interessado, que deverá estabelecer as possibilidades em que serão realizadas as admissões temporárias, o processo simplificado de contratação, o prazo máximo de duração do contrato e o regime jurídico especial ao qual serão submetidos, regulando o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Todavia, verificamos que o artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8745/1993 (alterada pela Lei Federal nº 11784/2008), dispõe que o pessoal contratado nos termos da mencionada Lei **não poderá ser novamente contratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do seu contrato anterior.**

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei em apreço não está respeitando o artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8745/1993, uma vez que está reduzindo o prazo para recontratação de 24 meses para 45 dias.



Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page. There are two sets of X-shaped marks, one above the other, followed by the initials 'R18' and the number '20'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **não se reveste de legalidade, por não respeitar os parâmetros da Lei Federal nº 8745/1993, alterado pela Lei 11784/2008.**

Rio Claro, 02 de maio de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

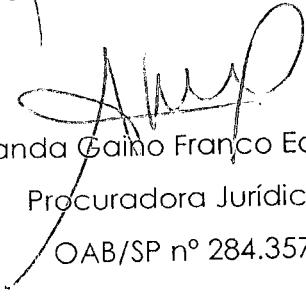
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaião Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 60/2017

PROCESSO 14.762-749-17

O presente projeto de Lei de autoria do senhor prefeito João Teixeira Junior, que **“Altera a redação do § 2º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.860/2008, com a finalidade de reduzir o interstício para contratação de prestadores de serviços temporários”.**

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico acostado nos autos pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Município.

Rio Claro, 21 de junho de 2017



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 060/2017

PROCESSO 14.762.749-17

PARECER Nº 065/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **Senhor Prefeito** Altera a redação do §2º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3860/2008, com a finalidade de reduzir o interstício para contratação de prestadores de serviços temporários.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de junho de 2017.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

  
**José Claudinei Paiva**  
**Relator**

**Maria do Carmo Guilherme**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 060/2017

PROCESSO 14.762.749-17

PARECER Nº 116/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **Senhor Prefeito** Altera a redação do §2º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3860/2008, com a finalidade de reduzir o interstício para contratação de prestadores de serviços temporários.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de junho de 2017.

José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membr

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 060/2017

PROCESSO 14.762.749-17

PARECER Nº 084/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **Senhor Prefeito** Altera a redação do §2º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3860/2008, com a finalidade de reduzir o interstício para contratação de prestadores de serviços temporários.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de junho de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente

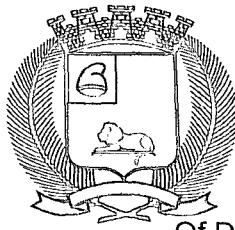


Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0033/17

Rio Claro, 12 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que trata da concessão de subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO.

Cabe esclarecer que a partir do ano de 2017 a Lei Federal nº 13.019/2014, a qual regulamenta a transferência de recursos às organizações da sociedade civil, passou a ter sua aplicação também aos Municípios.

Com isso, esse repasse de verbas públicas passou a seguir toda uma nova metodologia e objetivos, deixando de ser apenas um “cheque em branco” às entidades, as quais tinham a obrigação somente de apresentar recibos de gastos daquele valor recebido, sem qualquer vinculação a objetivos pré estabelecidos.

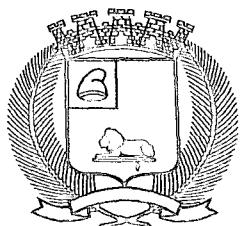
Frente a nova legislação, todo o valor repassado, mesmo oriundo de subvenção social legal, deverá ter sua destinação definida em plano de trabalho apresentado pela entidade, o qual será objeto de análise por parte de comissão especialmente formada para tanto, e com isso restará garantido que sua finalidade atingirá o necessário interesse público, dentro das políticas de governo da pasta a qual está vinculado, além de propiciar um melhor controle da utilização das verbas públicas.

A entidade ora beneficiada com a subvenção social sempre apresentou importantes trabalhos na área em que atua, não apenas na divulgação da música clássica, com apresentações públicas, mas também na formação de novos músicos, pois atende um grande número de alunos, oferecendo aulas gratuitas para dezenas de instrumentos musicais, justificando-se, assim, o auxílio do Poder Público com a concessão da subvenção objeto do presente projeto de lei.

Dante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo a aplicação do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, para que seja adotado o regime de urgência no trâmite.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 115/2017

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ sob o nº 52.151.438/0001-74, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Art. 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2017:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Art. 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todas os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Resolução nº 3/2017

O Conselho Municipal de Política Cultural, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.409/2012, considerando o dispositivo instituído pela Lei 4.923/2015, artigo 5º, inciso XIV, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a prestação de contas relativas a execução física do projeto de trabalho das entidades, sociedades civis, associações ou fundações declaradas de utilidade pública municipal que receberam autorização para a concessão de auxílios e subvenções no ano de 2016, considerando-as adimplentes em relação ao cumprimento das atividades propostas, sendo essa a Orquestra Sinfônica de Rio Claro.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da presente data.

Rio Claro, 29 de junho de 2017.

João Paulo de Oliveira

Presidente Interino do Conselho Municipal de Cultura

Resolução nº 1/2017 – Orquestra Sinfônica de Rio Claro

O Conselho Municipal de Política Cultural, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.409/2012, considerando o dispositivo instituído pela Lei 4.923/2015, artigo 5º, inciso XIV, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a prestação de contas relativas a execução física do projeto de trabalho das entidades, sociedades civis, associações ou fundações declaradas de utilidade pública municipal que receberam autorização para a concessão de auxílios e subvenções no ano de 2016, considerando-as adimplentes em relação ao cumprimento das atividades propostas, sendo essa a Orquestra Sinfônica de Rio Claro.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da presente data.

Rio Claro, 29 de junho de 2017.

Reunião Concult – 29 de junho de 2017 – Reunião Extraordinária iniciada às 18h. Presentes na reunião: Daniela Martinez Figueiredo Ferraz (Sec. Cult), Luiz Hipólito (Dança), João Batista Pimentel Neto (Cultura Digital e Comunicação Popular), Denise Terciotti de Andrade (Fundação Municipal de Saúde), Jailson Malta Miranda Silva (Educação), Alexandre J. Maximiano (Administração), Talita G. Basso (Arquivo Público), Lia Márcia de Alcantara Marinho (Assistência Social), Cícera Daiane S. Borges (Assistência Social), Carlos Eduardo Manfrinatti (Obras), Erika Layher (suplente – Sec. Cultura), Tainá R. Vilela (Sec. Cultura), Renata Cristina Murbach (Desenvolvimento Econômico), Ed Frank Lahr Simonato (Turismo), João Paulo de Oliveira (Cultura Negra), Mario Davi do Amaral Veiga (Educação), Thaynara Cristina Zaia (LGBT). Iniciada a reunião com 17 membros. A ata passada perde validade devida a falta de quórum e a convocação realizada fora do prazo regimental. Os documentos das entidades, resolução da contabilidade e da Secretaria de Cultura permaneceram uma semana na Secretaria de Cultura caso os conselheiros quisessem ler. Daniela lê os pareces. Pimentel comenta sobre as fragilidades das prestações de contas e problemas do CONSELHO. Daniela lê o cronograma de atividades realizadas pelas as entidades. São lidos os pareceres das seguintes entidades: Banda Sinfônica União dos Artistas Ferroviários, Orquestra Filarmônica, Tempero D'Alma e Orquestra Sinfônica. Daniela abre para fala sobre qual a posição do conselho em relação à prestação de contas das entidades. Pimentel mostra sua posição contrária e frisa a importância de um modelo de planilha para as entidades. Daniela põe em votação a possibilidade de votar somente sobre as duas entidades apresentadas na reunião extraordinária passada - Banda Sinfônica União dos Artistas Ferroviários e Orquestra Sinfônica: 17 votos a favor. As outras duas ficarão na Secretaria de Cultura à disposição para serem avaliadas. Daniela lê a resolução da Orquestra Sinfônica e Banda União dos Artistas Ferroviários. Coloca-se a questão da falta de presidência e como isso pode prejudicar a legalidade da decisão. Lê-se no regimento interno e na lei vê-se a possibilidade legal de votar para um presidente da sessão. Vota-se: 16 a favor. 2 abstenções. João Oliveira candidata-se para ser presidente da sessão. Encaminha-se para votação para eleição do João Oliveira como presidente da sessão. 16 votos a favor e 2 abstenções. Foi colocado em pauta pelo presidente da sessão a deliberação da prestação de contas da Orquestra Sinfônica e Banda União dos Artistas Ferroviários. 16 pessoas a favor da prestação de contas da Orquestra Sinfônica e 16 pessoas a favor da Banda Sinfônica União dos Artistas Ferroviários. Segunda chamada: Marina Palmero Butolo (Audiovisual), Rogério Dias de Oliveira (Música), Fabricio Lahr Furquim de Camargo (supl. Do Desenvolvimento Econômico). Em Maioria dos membros presentes, foi decidido nos termos do artigo 23 do regimento interno do CONCULT a data da próxima reunião ordinária para o dia 6 de julho de 2017 no Centro Cultural às 19h. Sugestão de Pauta para reunião do dia 6 de julho: eleição de presidente, vice-presidente, secretário e vice-secretário. Votação para prestação de contas da Orquestra Filarmônica e Cia Tempero D'Alma e discussão da

lei. *Daniela Martinez Figueiredo Ferraz, Luiz Hipólito, João Batista Pimentel Neto, Denise Terciotti de Andrade, Talita G. Basso, Renata Cristina Murbach, Ed Frank Lahr Simonato, João Paulo de Oliveira, Thaynara Cristina Zaia, Carlos Eduardo Manfrinatti, Lia Márcia de Alcantara Marinho, Cícera Daiane S. Borges, Tainá R. Vilela, Alexandre J. Maximiano, Ed Frank Lahr Simonato, João Paulo de Oliveira, Thaynara Cristina Zaia, Lia Márcia de Alcantara Marinho, Cícera Daiane S. Borges, Carlos Eduardo Manfrinatti, Erika Layher*

*Talita G. Basso, Renata Cristina Murbach, Ed Frank Lahr Simonato, João Paulo de Oliveira, Thaynara Cristina Zaia, Lia Márcia de Alcantara Marinho, Cícera Daiane S. Borges, Carlos Eduardo Manfrinatti, Erika Layher*

*Marina Palmero Butolo, Lia Márcia de Alcantara Marinho, Cícera Daiane S. Borges, Carlos Eduardo Manfrinatti, Erika Layher*

*Carlos Eduardo Manfrinatti, Lia Márcia de Alcantara Marinho, Cícera Daiane S. Borges, Carlos Eduardo Manfrinatti, Erika Layher*

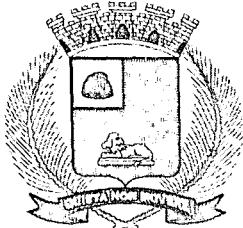
*Lia Márcia de Alcantara Marinho, Cícera Daiane S. Borges, Carlos Eduardo Manfrinatti, Erika Layher*

*Thaynara Cristina Zaia, Lia Márcia de Alcantara Marinho, Cícera Daiane S. Borges, Carlos Eduardo Manfrinatti, Erika Layher*

*Alexandre J. Maximiano, Lia Márcia de Alcantara Marinho, Cícera Daiane S. Borges, Carlos Eduardo Manfrinatti, Erika Layher*

*Rogério Dias de Oliveira, Lia Márcia de Alcantara Marinho, Cícera Daiane S. Borges, Carlos Eduardo Manfrinatti, Erika Layher*

*Faixa da Rosa Vilela, Lia Márcia de Alcantara Marinho, Cícera Daiane S. Borges, Carlos Eduardo Manfrinatti, Erika Layher*



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Secretaria de Cultura

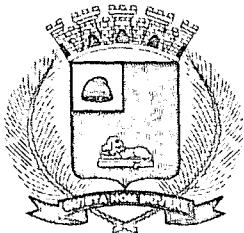
### DECLARAÇÃO

Declaro para devidos fins de composição dos requisitos para concessão de subvenção às entidades de caráter cultural no município, que, conforme previsto na lei municipal 4409/2012, que cria o Concult – Conselho Municipal de Política Cultural, que não são exigíveis cadastros no Conselho para a obtenção do referido apoio financeiro.

Declaro ainda que a Orquestra Sinfônica de Rio Claro, fundada em 17 de dezembro de 1983, desde então exerce normalmente suas atividades, portanto há mais de 3 anos, ministrando aulas de música para cerca de 400 alunos.

Rio Claro, 30 de Junho de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Daniela Martinez Figueiredo Ferraz".  
Daniela Martinez Figueiredo Ferraz  
Secretaria Municipal de Cultura



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Secretaria de Cultura

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Através do presente, CERTIFICO e dou fé, para fins de atender ao disposto na Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015, que a entidade ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO, de que trata esse processo Administrativo sob n. 2988/2017, possui parecer do Conselho Municipal de Política Cultural, cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social anterior, bem como prestou as informações que lhe foram solicitadas e não há exigência de inscrição no respectivo conselho.

Rio Claro, 30 de Junho de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Daniela Martinez Figueiredo Ferraz".  
Daniela Martinez Figueiredo Ferraz  
Secretária Municipal de Cultura

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 115/2017 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 115/2017 – PROCESSO Nº14601-588-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 115/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO".

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:



A handwritten signature is present above the file number. The file number "33" is written in a bold, black, sans-serif font at the bottom right of the page.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

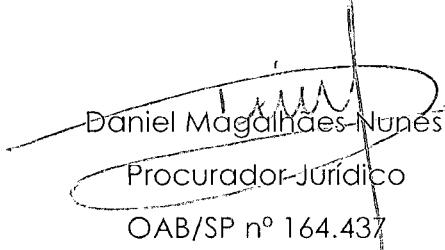
"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2017 nº 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 115/2017 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015.**

Rio Claro, 13 de junho de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

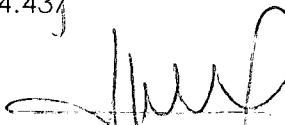
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

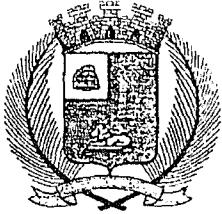
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Câmara  
LEI N° 4923  
de 16 de dezembro de 2015

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Adolfo Christofoletti)

(Regulamenta no Município de Rio Claro a Prestação de Contas das entidades, sociedades civis, associações ou fundações, Declaradas de Utilidade Pública Municipal para perceberem autorização para a Concessão de Auxílios e Subvenções, através de Termo de Parceria)

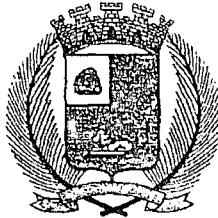
Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - As entidades, sociedades civis, associações ou fundações declaradas de Utilidade Pública Municipal, para perceberem os auxílios ou subvenções autorizadas pela Câmara Municipal, deverão atender os requisitos definidos nesta Lei.

Artigo 2º - As entidades, sociedades civis, associações ou fundações deverão, obrigatoriamente, apresentar os projetos de trabalho aos respectivos Conselhos Municipais que emitirão, por meio de Resolução, parecer com a aprovação dos projetos, sendo condicionado que a entidade deverá comprovar seu funcionamento há mais de 03 (três) anos para o recebimento de auxílios ou subvenções.

§ 1º - A prestação de contas relativas a execução do projeto de trabalho, perante ao Município de Rio Claro, para a verificação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto, será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Comprovação, por meio de Estatuto Social, que não tenham fins lucrativos;
- II. Possuir finalidade filantrópica;
- III. Declaração de utilidade pública pelo Município;
- IV. Comprovação da personalidade jurídica (CNPJ);
- V. Comprovação por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, declaração de efetivo exercício por período superior a 03 (três) anos;
- VI. Relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou de ajuste, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- VII. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- VIII. Extrato da execução física e financeira;
- IX. Demonstração de resultados do exercício;
- X. Balanço patrimonial;



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I      N°      4923

de 16 de dezembro de 2015

2.

- XI. Demonstração das origens e das aplicações de recursos;
- XII. Demonstração das mutações do patrimônio social;
- XIII. Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- XIV. Parecer do respectivo Conselho Municipal;
- XV. Parecer do Conselho Fiscal da Entidade;
- XVI. Anuência do Poder Executivo para autorizar o encaminhamento para votação no Poder Legislativo;
- XVII. Certidão de Regularidade junto ao Poder Executivo;
- XVIII. Declaração do Poder Executivo de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe foram solicitadas;
- XIX. Estar inscrita no respectivo Conselho, quando for o caso.

§ 2º - Para concessão de novos recursos públicos, as entidades previstas no artigo 1º desta Lei, deverão cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 3º - A partir da data do recebimento da prestação de contas final, estabelecido no termo firmado entre a Prefeitura e Entidade, a Prefeitura emitirá parecer conclusivo com base nos documentos exigidos e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável.

§ 1º - A prestação de contas será analisada e avaliada na unidade técnica responsável, a qual emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

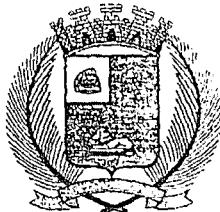
- I. Técnico: quanto à execução física e cumprimento do objeto firmado no termo de ajuste;
- II. Financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos recebidos.

§ 2º - Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e, exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas da Prefeitura encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado no termo de ajuste, a Prefeitura assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno bem como a Câmara Municipal, por meio de ofício à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças.

§ 4º - Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário municipal, a Prefeitura encaminhará toda a documentação referente à concessão da subvenção social ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Câmara Municipal.

36



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I N° 4923

de 16 de dezembro de 2015

3.

Artigo 4º - A falta de qualquer documentação imposta pelo artigo anterior suspenderá a votação do projeto de Lei até que os requisitos do artigo 2º sejam cumpridos.

Artigo 5º - O não cumprimento do artigo 3º dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a suspensão da votação, acarretará o arquivamento do referido Projeto de Lei.

Artigo 6º - A Câmara Municipal poderá, a seu critério, formar Comissão composta por servidores do Poder Legislativo para análise da observância do disposto nesta Lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de dezembro de 2015

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

JOSÉ RENATO GONÇALVES  
Secretário Municipal de Administração

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

37.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

## **PARECER COMISSÃO CONJUNTA**

## **PROJETO DE LEI N° 115/2017**

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Orquestra Sinfônica de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.

*Yves Arribalzaga*

*Maria do Carmo*

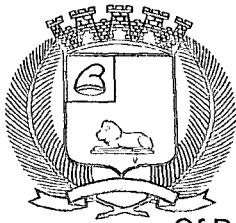
*Val Domarco*

*Adriano Augusto Júnior*

*Roberto*

*Paulo Almeida*

*Edilene L. Souza*



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0034/17

Rio Claro, 12 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que trata da concessão de subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

Cabe esclarecer que a partir do ano de 2017 a Lei Federal nº 13.019/2014, a qual regulamenta a transferência de recursos às organizações da sociedade civil, passou a ter sua aplicação também aos Municípios.

Com isso, esse repasse de verbas públicas passou a seguir toda uma nova metodologia e objetivos, deixando de ser apenas um "cheque em branco" às entidades, as quais tinham a obrigação somente de apresentar recibos de gastos daquele valor recebido, sem qualquer vinculação a objetivos pré estabelecidos.

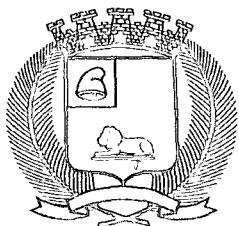
Frente a nova legislação, todo o valor repassado, mesmo oriundo de subvenção social legal, deverá ter sua destinação definida em plano de trabalho apresentado pela entidade, o qual será objeto de análise por parte de comissão especialmente formada para tanto, e com isso restará garantido que sua finalidade atingirá o necessário interesse público, dentro das políticas de governo da pasta a qual está vinculado, além de propiciar um melhor controle da utilização das verbas públicas.

A entidade ora beneficiada com a subvenção social sempre apresentou importantes trabalhos na área em que atua, não apenas na divulgação da música clássica, com apresentações públicas, mas também na formação de novos músicos, pois atende um grande número de alunos, oferecendo aulas gratuitas para dezenas de instrumentos musicais, justificando-se, assim, o auxílio do Poder Público com a concessão da subvenção objeto do presente projeto de lei.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo a aplicação do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, para que seja adotado o regime de urgência no trâmite.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 119/2017

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ nº 56.400.070/0001-91, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Art. 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2017:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Art. 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todas os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

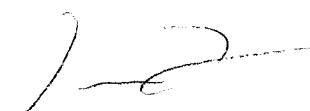
Resolução nº 4/2017

O Conselho Municipal de Política Cultural, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.409/2012, considerando o dispositivo instituído pela Lei 4.923/2015, artigo 5º, inciso XIV, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a prestação de contas relativas a execução física do projeto de trabalho das entidades, sociedades civis, associações ou fundações declaradas de utilidade pública municipal que receberam autorização para a concessão de auxílios e subvenções no ano de 2016, considerando-as adimplentes em relação ao cumprimento das atividades propostas, sendo essa a Banda União dos Artistas Ferroviários.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da presente data.

Rio Claro, 29 de junho de 2017.



João Paulo de Oliveira

Presidente Interino do Conselho Municipal de Cultura

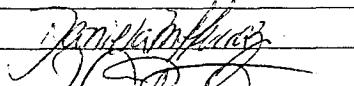
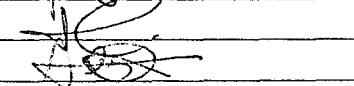
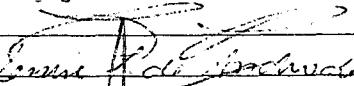
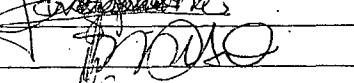
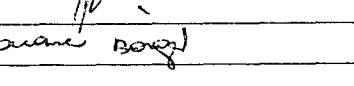
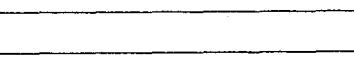
Resolução nº 2/2017 – Banda Sinfônica União dos Artistas Ferroviários

O Conselho Municipal de Política Cultural, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.409/2012, considerando o dispositivo instituído pela Lei 4.923/2015, artigo 5º, inciso XIV, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a prestação de contas relativas a execução física do projeto de trabalho das entidades, sociedades civis, associações ou fundações declaradas de utilidade pública municipal que receberam autorização para a concessão de auxílios e subvenções no ano de 2016, considerando-as adimplentes em relação ao cumprimento das atividades propostas, sendo essa a Banda Sinfônica União dos Artistas Ferroviários de Rio Claro.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da presente data.

Rio Claro, 29 de junho de 2017.

Nome	Cadeira que Ocupa no Conselho	Assinatura
Daniela M. F. Ferraz	MEMBRO SEC. CULTURA	
José Paulo de Oliveira	CULTURA DO NEGRO	
EDUARDO Siqueira	FUTURISMO	
Renata C. Mello	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
Taina R. Vilela	SEC DE CULTURA	
CARLOS EDUARDO MARQUES	SEC. DE OSRAS	
Jalita Gonçalves Barroso	ARQUIVO	
ALFREDONIC MACHINAS	ADM. INSTITUCIONAL	
Antônio Lúcio M. Silveira	FINANÇAS	
Antônio S. da França	SOCIO	
Antônio S. da França	CULTURA DIGITAL	
Irene V. Soárez	POLÍTICA	
Thaynara C. Zaria	LGBT	
Matheus David Bravaletto	EDUCAÇÃO	
Monica Filho e Batista	HIGIENISMO	
Cíntia Souza Solvay	CONDICIONAMENTO SOCIAL	

Reunião Concult – 29 de junho de 2017 – Reunião Extraordinária iniciada às 18h. Presentes na reunião: Daniela Martinez Figueiredo Ferraz (Sec. Cult), Luiz Hipólito (Dança), João Batista Pimentel Neto (Cultura Digital e Comunicação Popular), Denise Terciotti de Andrade (Fundação Municipal de Saúde), Jailson Malta Miranda Silva (Educação), Alexandre J. Maximiano (Administração), Talita G. Basso (Arquivo Público), Lia Márcia de Alcantara Marinho (Assistência Social), Cícera Daiane S. Borges (Assistência Social), Carlos Eduardo Manfrinatti (Obras), Erika Layher (suplente – Sec. Cultura), Tainá R. Vilela (Sec. Cultura), Renata Cristina Murbach (Desenvolvimento Econômico), Ed Frank Lahr Simonato (Turismo), João Paulo de Oliveira (Cultura Negra), Mario Davi do Amaral Veiga (Educação), Thaynara Cristina Zaia (LGBT). Iniciada a reunião com 17 membros. A ata passada perde validade devida a falta de quórum e a convocação realizada fora do prazo regimental. Os documentos das entidades, resolução da contabilidade e da Secretaria de Cultura permaneceram uma semana na Secretaria de Cultura caso os conselheiros quisessem ler. Daniela lê os pareces. Pimentel comenta sobre as fragilidades das prestações de contas e problemas do CONSELHO. Daniela lê o cronograma de atividades realizadas pelas as entidades. São lidos os pareceres das seguintes entidades: Banda Sinfônica União dos Artistas Ferroviários, Orquestra Filarmônica, Tempero D'Alma e Orquestra Sinfônica. Daniela abre para fala sobre qual a posição do conselho em relação à prestação de contas das entidades. Pimentel mostra sua posição contrária e frisa a importância de um modelo de planilha para as entidades. Daniela põe em votação a possibilidade de votar somente sobre as duas entidades apresentadas na reunião extraordinária passada - Banda Sinfônica União dos Artistas Ferroviários e Orquestra Sinfônica: 17 votos a favor. As outras duas ficarão na Secretaria de Cultura à disposição para serem avaliadas. Daniela lê a resolução da Orquestra Sinfônica e Banda União dos Artistas Ferroviários. Coloca-se a questão da falta de presidência e como isso pode prejudicar a legalidade da decisão. Lê-se no regimento interno e na lei vê-se a possibilidade legal de votar para um presidente da sessão. Vota-se: 16 a favor. 2 abstenções. João Oliveira candidata-se para ser presidente da sessão. Encaminha-se para votação para eleição do João Oliveira como presidente da sessão. 16 votos a favor e 2 abstenções. Foi colocado em pauta pelo presidente da sessão a deliberação da prestação de contas da Orquestra Sinfônica e Banda União dos Artistas Ferroviários. 16 pessoas a favor da prestação de contas da Orquestra Sinfônica e 16 pessoas a favor da Banda Sinfônica União dos Artistas Ferroviários. Segunda chamada: Marina Palmero Butolo (Audiovisual), Rogério Dias de Oliveira (Música), Fabricio Lahr Furquim de Camargo (supl. Do Desenvolvimento Econômico). Em Maioria dos membros presentes, foi decidido nos termos do artigo 23 do regimento interno do CONCULT a data da próxima reunião ordinária para o dia 6 de julho de 2017 no Centro Cultural às 19h. Sugestão de Pauta para reunião do dia 6 de julho: eleição de presidente, vice-presidente, secretário e vice-secretário. Votação para prestação de contas da Orquestra Filarmônica e Cia Tempero D'Alma e discussão da lei.

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Talita G. Basso (Arquivo P. Pública)

Marina Palmero Butolo (Audiovisual)

Carlos Eduardo Manfrinatti

Fábio Ferreira Lima

Thaynara Cristina Zaia

Alexandre J. Maximiano

Rogério Dias de Oliveira

Tainá da Rosa Vilela (Assist. Social)

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade

Luiz Hipólito (Dança)

João Batista Pimentel Neto

Daniela Martinez Figueiredo Ferraz

Thaynara Cristina Zaia

Fábio Ferreira Lima

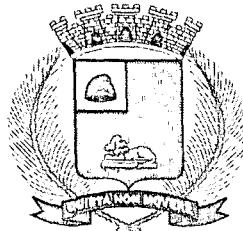
Cícera Daiane Borges

Ed Frank Lahr Simonato

João Paulo de Oliveira

Jailson Malta Miranda Silva

Denise Terciotti de Andrade



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

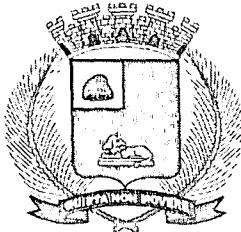
Secretaria de Cultura

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Através do presente, CERTIFICO e dou fé, para fins de atender ao disposto na Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015, que a entidade **BANDA UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO**, de que trata esse processo Administrativo sob n. 2988/2017, possui parecer do Conselho Municipal de Política Cultural, cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social anterior, bem como prestou as informações que lhe foram solicitadas e não há exigência de inscrição no respectivo conselho.

Rio Claro, 30 de Junho de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Daniela Martínez Figueiredo Ferraz".  
Daniela Martínez Figueiredo Ferraz  
Secretaria Municipal de Cultura



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Secretaria de Cultura

### DECLARAÇÃO

Declaro para devidos fins de composição dos requisitos para concessão de subvenção às entidades de caráter cultural no município, que, conforme previsto na lei municipal 4409/2012, que cria o Concult – Conselho Municipal de Política Cultural, que não são exigíveis cadastros no Conselho para a obtenção do referido apoio financeiro.

Declaro ainda que a Banda União dos Artistas Ferroviários, fundada em 17 de dezembro de 1983, desde então exerce normalmente suas atividades, portanto há mais de 3 anos, ministrando aulas de música e realizando diversas apresentações no município.

Rio Claro, 30 de Junho de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Daniela Martinez Figueiredo Ferraz".  
Daniela Martinez Figueiredo Ferraz  
Secretaria Municipal de Cultura

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 119/2017 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 119/2017 – PROCESSO N°14838-825-17.

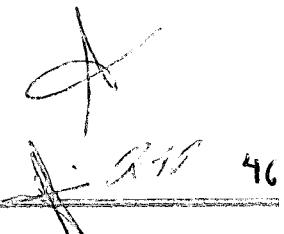
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 119/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:



A handwritten signature is present above the file number. The file number "46" is written in blue ink at the bottom right of the page.

# Câmara Municipal de Rio Claro

---

Estado de São Paulo

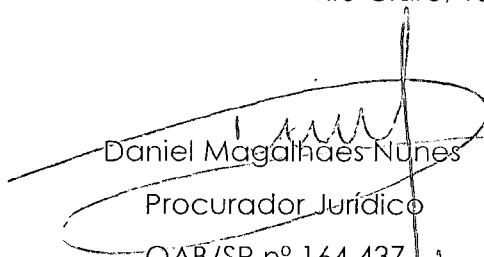
"Artigo 12 - A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

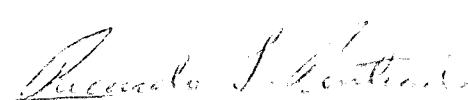
I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

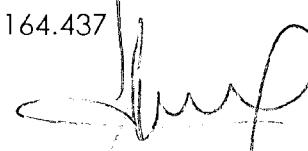
Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2017 nº 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 119/2017 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015.**

Rio Claro, 13 de junho de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 119/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Sociedade Musical União dos Artistas Ferroviários de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.

*Maria do Carmo  
Furkel* *José* *BB* *RG*  
*Flávia de Almeida*

*Chamada Augusto Lemos*

*X* *Leme*  
*Coluna Leme*

*Val Demarco*

*Hélio Ambrosi*

*XX*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

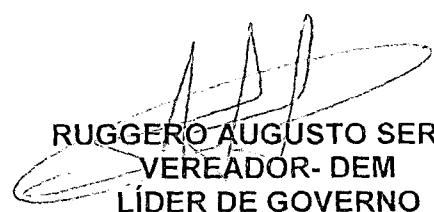
## PROJETO DE LEI N° 124/2017

Denomina de “Guardas Braga e Bonaldo”, o Centro de Segurança Integrado situado na Avenida Rio Claro.

Artigo 1º - Fica denominada de “Guardas Braga e Bonaldo” o Centro de Segurança Integrado situado na Avenida Rio Claro, próximo a Rodoviária Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 junho de 2017.

  
RUGGERO AUGUSTO SERON  
VEREADOR- DEM  
LÍDER DE GOVERNO

# Síntese Histórica dos Guardas “Braga e Bonaldo” por seus companheiros de trabalho

**IVONEU ROBERTO BRAGA, GCM da 1ª TURMA de 01/07/1996**

Falecimento: 02/03/2004

**ANTÔNIO JOSÉ BONALDO, GCM da 2ª TURMA de 12/10/1996**

Falecimento: 02/03/2004

Treze anos se passaram e jamais nos esqueceremos dos companheiros de trabalho, queridos amigos Guardas Civis Municipais: Antonio José Bonaldo e Ivoneu Roberto Braga que no dia 02/03/2004 perderam as suas vidas em defesa do patrimônio público.

Estes guerreiros de farda, sempre ostentaram com amor e brilhantismo as cores azul marinho, foram dedicados com a causa abraçada e cumpridores de suas obrigações.

Nunca se esquivaram de suas escala quando solicitados, mostrando sempre solícitos e prestativos com seus superiores, companheiros e subordinados.

Sempre cumpriram com suas obrigações e missões recebidas em todos os momentos com extrema dedicação e espírito de solidariedade, cheios de azáfama, aferro e primor em representar a segurança pública de nosso município.

O serviço de segurança Pública necessita de pessoas com coragem para prestar o auxílio quando necessário, e BONALDO e BRAGA sabiam que a Guarda Civil Municipal é de fundamental importância para o bom funcionamento do município, portanto são lembrados como heróis que tombaram em defesa da sociedade e jamais serão esquecidos.